



ILMO. SR. PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DE VIANA / ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, parte devidamente qualificada no certame retro mencionado, na pessoa de seu representante legal, vem respeitosamente perante V.Sa., tempestivamente, apresentar

Contrarrazões

ao recurso interposto pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

A recorrente pretende ser habilitada por descumprimento do item 6.4, subitens 6.4.3.3/6.4.3.4.6 e 6.4.3.4.2 mesmo não tendo apresentado atestado de Engenheiro Eletricista e não comprovando execução na quantidade mínima e execução do item Alambrado.

I) Não possuir qualificação técnica profissional em relação ao item de exigência de Engenheiro Eletricista para execução de projetos e serviços em subestação, item 6.4.3.3/6.4.3.4.6;

6.4.3 CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO - CAT do(s) profissional (is) responsável (is), indicando as atribuições do(s) mesmo(s) e que os serviços executados sejam compatíveis com o objeto da licitação. A CAT deverá estar acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, caso não se refira ao(s) documento(s) apresentado(s) para atendimento ao inciso II deste item;

6.4.3.1 Por compatível com o objeto, consideram-se, os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações não residenciais.

6.4.3.2 A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

(...)

6.4.3.4 Serviços:

(...)

6.4.3.4.6 Subestação Ext. Aérea trifásica 225KVA; Quant.: 01 und

Ora, a exigência editalícia foi bastante clara quando delimitou os técnicos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica no item 6.4.7.

6.4.7 DECLARAÇÃO expressa, em papel timbrado de que disponibilizará equipe técnica devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), para execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas:

6.4.7.1 Engenheiro Civil;

6.4.7.2 Engenheiro Eletricista.

Não cabe ao licitante apenas apresentar um termo de aceite sem que possua a documentação exigida no edital.

II) Não possuir atestados que somem no mínimo de 800 m² de Alambrado com tela losangular, item 6.4.3.3/6.4.3.4.2;

6.4.3.4.2 Alambrado com tela losangular; Quant.: 800,00 m².

A exigência mínima já foi pacificada pelo TCU por meio da publicação da Súmula n° 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

DO DIREITO

O julgamento proferido deve ser mantido em todos seus aspectos, porquanto não foi por acaso que o legislador fez inserir no art. 3º da Lei de Licitações a seguinte ressalva:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”

Inobstante os princípios norteadores acima indicados, encontra-se explícito e em total evidência o recado do legislador inserido no artigo 30 e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (.....);

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e**

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (.....);

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as



exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação da licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória (ES), 03 de fevereiro de 2023.

IRINEU LUIZ TOMAZELLI:24422827715

Assinado de forma digital por IRINEU LUIZ

TOMAZELLI:24422827715

Dados: 2023.02.03 14:59:32 -03'00'

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA

Luiz Roberto Mareto Calil

OAB/ES 7338